



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.000030/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.969 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria SIMPLES - VEDAÇÃO
Recorrente TW WORK'S PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2007

SIMPLES. VEDAÇÕES À OPÇÃO.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que realize operações relativas a propaganda e publicidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

Relatório

A Recorrente teve indeferida sua Opção pelo Simples Nacional, feita em 30/07/2007, por exercer atividade econômica vedada código CNAE 7311-4/00 – agência de publicidade (Lei Complementar 123/2006 – art. 17, inciso XI).. O indeferimento baseou-se no

art. 16, parágrafo 6º, da Lei Complementar nº 123/2006 e artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 20 de agosto de 2007, alegando que o CNAE da empresa é 59.11-1-02 – Produção de filmes para publicidade, e que já consta no CNPJ. Informa que não é atividade vedada nos termos da legislação, mas que até aquela data o sistema não permitia a opção.

Pede a regularização do CNAE nos sistemas da RFB na área do SIMPLES Nacional e sua opção a partir de 01 de julho de 2007.

Em sessão de 17 de abril de 2008, a 1ª Turma da DRJ/CPS, por maioria de votos julgou a manifestação improcedente, conforme Acórdão nº 05-21.752.

Intimada do Acórdão em 12/11/2008, interpôs Recurso Voluntário em 12/12/2008, alegando:

I – de fato, exerce a atividade de produção de filmes para publicidade, desde julho de 2007;

II o CNAE da empresa é 59.11-1-02, conforme consta do seu CNPJ, atividade permitida para inclusão no SIMPLES Nacional, por não estar como atividade impeditiva nos anexos do art. 7º da Resolução CGSN nº 20, de 2007;]

III – que poderá segregar a receita pelo anexo IV, efetuando o pagamento pagamentos via DAS, pelo regime SIMPLES Nacional;

IV - embora conste como objeto em seu contrato social o termo “agência de publicidade, a recorrente não exerce essa atividade de fato e, sim, a produção de filmes para publicidade. Houve erro de fato ao se manter no contrato social, a atividade que não exerce;

V – efetua os pagamentos desde julho de 2007 na sistemática do SIMPLES Nacional, demonstrando a inequívoca intenção da contribuinte, pela opção ao Sistema,;

VI – o erro de fato não pode prevalecer, nos termo do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002.

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002 DOU de 4.10.2002 -Dispõe sobre a retificação de ofício, por parte da autoridade fiscal, da opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nos casos de erros de fato.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001, e no processo 10168.004370/2002-37, declara:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

VII – foi surpreendida com o indeferimento por ocasião da entrega da Declaração do Super Simples, que considerava deferida, pois não foi intimada nos termos do art. 23, III, alínea “b”, c/c § 2º, inciso III, Alinea a “b”, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

(...)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Pede o deferimento do seu pedido de inclusão no SIMPLES Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A DRJ julgou a manifestação de Inconformidade Improcedente com base no disposto no artigo 17, inciso IV da LC 123/2006 e, ainda, não lhe aproveitando a exceção do mesmo artigo, prevista no § 1º, inciso XII

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

IV— que preste serviço de comunicação;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

XII — veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa.

Entendeu a A DRJ que a classificação pretendida pela Recorrente está em descompasso com a atividade constante da cláusula Terceira do seu contrato social alterado em 05/7/2007:

O objeto da sociedade será a prestação de serviços de publicidade e propaganda, podendo exercer eventuais outras atividades contanto que sempre complementares e vinculadas à atividade principal.

É vedada às ME e às EPP optar pelo Simples Nacional, quando exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva.

Também estará impedida de optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal – Relator